



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1116009-53.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada LUCIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8765

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1116009-53.2022.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: CREFISA S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADA: LUCIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS TIPIFICADOS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Parte embargante que não se atentou ao fato de ser publicada a ata da sessão em 24 de fevereiro de 2025. Esclarecimento expresso no DJE de que se trata de mero anúncio dos resultados dos julgamentos. Posterior intimação do v. acórdão em 20 de março de 2025. Incogitável o provimento dos aclaratórios diante da natureza inequívoca das publicações.

EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO DESPROVIDO.

Verifico que **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** opôs estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por meio da petição de fls. 01 e ss. Em apertada síntese, arguiu omissão, pelo fato de não ser disponibilizado o inteiro teor do v. acórdão após a “intimação” efetuada em 24 de fevereiro de 2025.

Pois bem; respeitada a opinião da embargante, incogitável o acolhimento dos aclaratórios.

Conforme se verifica no DJE de 24 de fevereiro de 2025¹, a zelosa Serventia fez constar na página 1.430 que a publicação subsequente diz respeito apenas à ata da sessão e simples resultados dos julgamentos de 17 de fevereiro de 2025. Constatou no texto disponibilizado o seguinte:

SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 2025 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(ª). DES. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) ELAINE FERNANDES TAKATA. A HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. SERGIO GOMES, HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, HELIO FARIA e ERNANI DESCO FILHO. FOI ABERTA A SESSÃO E, APÓS A LEITURA, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR FOI APROVADA PELOS INTEGRANTES DA CÂMARA POR UNANIMIDADE. TENDO EM

¹

<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=19&nuDiario=4151&cdCaderno=19&nuSeqpagina=1433>

VISTA NÃO TER HAVIDO QUALQUER OBJEÇÃO, O EXMO. SENHOR PRESIDENTE ASSIM SE PRONUNCIOU: HAVENDO QUÓRUM LEGAL DECLARO ABERTA ESTA SESSÃO DE JULGAMENTO DA C. 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSENTE O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TODOS OS RECURSOS SE ENCONTRAM RELACIONADOS FAZENDO PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE ATA, LAVRADA EM 5(CINCO) LAUDAS, TODAS RUBRICADAS E, AO FINAL, ASSINADA PELO PRESIDENTE. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

A aludida divulgação da ata da sessão, portanto, não equivale ao ato formal de publicação. Além do mais, em 20 de março de 2025, foi disponibilizado o DJE ² com todos os dados suficientes para a intimação oficial das partes. No mesmo sentido, vide o v. acórdão com o inteiro teor às fls. 306/318 dos autos principais.

Já decidiu esta Egrégia Corte Bandeirante sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão juntado aos autos depois da publicação da ata da sessão de julgamento. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser afastado. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000156-11.2018.8.26.0011; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)

Em suma, tendo em vista que (I) a divulgação da ata de julgamentos da sessão não é ato formal de intimação, (II) houve a posterior publicação da ementa - com o regular início do prazo recursal - e (III) não foram demonstrados quaisquer vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a única solução possível é a rejeição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

²

<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=19&nuDiario=4167&cdCaderno=19&nuSeqpagina=1855>